

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE COELHO NETO/MA

DANILO C MOURA EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.013.936/0001-88, com sede na Rua J, nº27 - Maranhão Novo, São Luís – MA – Cep. 65.061-430, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Sessão Pública n.º 009/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No dia 23 de DEZEMBRO de 2021 - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada a empresa BANDEIRA CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, mesmo a empresa recorrida não apresentando Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, vai de encontro ao preconizado por Lei, a regularidade trabalhista encontra-se no rol de requisitos de habilitação no certame, ao lado da regularidade fiscal, a regularidade trabalhista (inciso IV). O art. 29, por sua vez, erige a CNDT a condição de prova idônea do novo requisito de habilitação.

Dessa forma, percebe-se que a Habilitação da recorrida, foi indevida, devendo ser provido o recurso para declarar INABILITADA a empresa BANDEIRA CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DO DIREITO

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, in verbis:

“Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (Artigo 642-A, CLT).

De remate, a Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).

Expressivo, no ponto ora tocado, o exposto por José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação referida no artigo 29, inciso V da lei de licitações (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290):

“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados” (grifos do autor).

Note-se: da leitura conjunta dos artigos 27, IV e 29, V, ambos da Lei 8.666/93, conclui-se que a opção legislativa foi a de não deixar qualquer margem de escolha ou atuação suplementar a cargo do administrador no tocante ao tema.

Ora, fosse intenção do legislador propiciar que, durante a fase de habilitação, a prova da regularidade trabalhista pudesse ser feita por outros meios, assim o teria previsto de forma expressa. Contudo, a passagem normativa é contundente, admitindo uma única solução interpretativa, qual seja, a de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas revela-se suficiente e



bastante para a prova da regularidade pelo licitante, dessa forma, não tendo apresentado a certidão negativa, a empresa deve ser declarada INABILITADA do certame,


DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa BANDEIRA CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA e o prosseguimento da licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Coelho Neto, 28 de Dezembro de 2021



DANILO C MOURA EIRELI- ME